

RECLAMAÇÃO 26.745 PARÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL E DO 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SOANE CASTRO DE MOURA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela União em face de decisão do juízo da 4ª Vara Federal e do 2º Juizado Especial Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, nos autos do Processo nº 8171-56.2016.4.01.3900, que teria expedido ordem de busca e apreensão no Gabinete da Deputada Federal Simone Morgado, no imóvel funcional sob sua responsabilidade e na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Alega-se, em linhas gerais, que o juízo reclamado teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal insculpida no art. 102, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, na medida em que, sob o pretexto de investigar a conduta de Soane Castro de Moura, servidora comissionada daquela Casa Legislativa, acabou atingindo a esfera jurídica da congressista, ao arrepio das normas constitucionais de regência. Afirma, ainda, que: “(...) o ato jurisdicional ora reclamado determinou a apreensão de documentos e bens relacionados à investigação, além de outros que se mostrassem pertinentes como elementos de prova, incluída a apreensão de computadores, celulares, smartphones, e tc., permitindo, ainda, ao órgão policial acesso ao conteúdo de todos os objetos apreendidos.” Prossegue, ressaltando que “a ordem judicial (...) determinou a apreensão de objetos no âmbito da Casa Legislativa e na residência oficial, independentemente de quem fosse o seu proprietário ou usuário, de sorte que o pronunciamento judicial permitiu ao órgão policial adentrar no âmbito funcional da Câmara dos Deputados e

apreender bens de parlamentares.” Salienta, por fim, que “ao cumprir a ordem de busca e apreensão no imóvel funcional, restou apreendido o computador pessoal da Parlamentar.”

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da ordem de busca e apreensão ora combatida e, no mérito, a sua anulação, com a consequente remessa dos autos a esta Suprema Corte.

É o relato do essencial.

2.A Constituição Federal em seu artigo 2º consagra a independência e harmonia entre os Poderes de Estado, como importante Princípio Sensível (CF, art. 34, IV) e imutável Cláusula Pétrea (CF, art. 60, III) na organização federalista brasileira.

A separação das funções estatais visa evitar o arbítrio e o desrespeito aos Direitos Fundamentais do Homem e garantir o bom funcionamento das Instituições, prevendo o texto constitucional a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais para que bem possam exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito, pois como bem apontado por MONTESQUIEU, a independência entre os poderes é essencial para o necessário equilíbrio harmônico entre eles, sendo necessário “combinar os poderes, regrá-los, temperá-los, fazê-los agir; dar a um poder, por assim dizer, um lastro, para pô-lo em condições de resistir a um outro. É uma obra-prima de legislação, que raramente o acaso produz, e raramente se deixa a prudência produzir” (*O espírito das Leis*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 25-26).

Dessa forma, ao afirmar que os Poderes da União são independentes e harmônicos, o texto constitucional consagrou, respectivamente, as teorias da separação dos poderes (independência) e dos freios e contrapesos (harmonia).

Os poderes de Estado, em especial no presente caso concreto os poderes Legislativo e Judiciário, devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional, evitando as práticas

RCL 26745 / PA

de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. Essa é a razão da Constituição Federal consagrar um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado, sem que ocorram abusos ou desvios ilegais, como ocorrido na presente hipótese.

A independência dos Poderes consagra a possibilidade do Judiciário determinar medidas coercitivas em relação aos membros do Legislativo, inclusive busca e apreensão em gabinetes e residências parlamentares, porém dentro de mecanismos de freios e contrapesos existentes no texto constitucional, em especial o absoluto respeito as prerrogativas parlamentares, à cláusula de reserva jurisdicional prevista pelo inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal em consonância com o Princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º XXXVII e LIII (MS 23.452 – Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC nº 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO), que, não somente veda os tribunais e juízos de exceção, mas também exige rigoroso respeito à divisão de competências dentro da própria organização do Judiciário, de maneira a se efetivar a imparcialidade, como também apontado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais ...

(...)

Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção

estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Assim, se os locais finais da ordem de busca e apreensão, como não restam dúvidas, foram o gabinete e o apartamento funcional de parlamentar federal, houve desrespeito as prerrogativas parlamentares, à cláusula de reserva jurisdicional e ao princípio do juiz natural, que exigiam, desde logo, decisão do órgão jurisdicional constitucionalmente competente: Supremo Tribunal Federal.

O *fumus boni iuris*, portanto, está patente e consubstanciado na usurpação pelo juízo de 1º grau da competência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, os membros do Congresso Nacional, nas infrações penais comuns, conforme evidenciada a partir da prova pré constituída carreada aos autos. Nessa linha, o Ofício nº 433/2017/GP, expedido pela Presidência da Câmara dos Deputados, narra que:

(...) na data de ontem, 23/11/2017 (provavelmente houve erro material no relato, uma vez que o Ofício foi subscrito em 24/3/2017), a Polícia Federal, em cumprimento de ordem judicial proferida por juiz de primeira instância da Justiça Federal do Estado do Pará, realizou diligências de busca e apreensão no Gabinete Parlamentar

da Deputada Simone Morgado, bem como em seu apartamento funcional e na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Acresça-se que, do mandado de busca e apreensão impugnado, colhe-se, de fato, a indicação da Câmara dos Deputados – Comissão de Finanças, Anexo II, Ala C, sala 136 e Anexo IB, Gabinete 440 – como o local do cumprimento da referida medida acautelatória, tendo-se autorizado, em seu teor, a apreensão de quaisquer elementos de prova lá encontrados, tais como computadores, notebooks, celulares, smartphones, tablets, pen drives, chips, correspondências, etc.

Não seria razoável ao juiz de 1º grau, que determinou a colheita de provas na residência oficial e no próprio local de trabalho de uma parlamentar federal, ainda que sob a justificativa de investigar terceira pessoa, excluir a possibilidade de violação à intimidade e vida privada da congressista no curso de investigação criminal conduzida por autoridade a qual falace tal competência, o que subverteria, por vias oblíquas, o desenho normativo idealizado pela Carta Política de 1988 para o processo e julgamento, pela prática de crimes comuns, dos detentores de mandatos eletivos federais.

Nesse cenário, descerra-se a real probabilidade de que os efeitos da decisão judicial reclamada – embora nela não se faça alusão explícita à participação de parlamentares – possam redundar na investigação, de maneira sub-reptícia, de pessoas que, em decorrência da função pública que desempenham na estrutura do nosso Estado Democrático de Direito, encontram-se sujeitas, com exclusividade, à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 53, §1º, c/c o art. 102, I, “b”, ambos da CF/1988.

Ao intérprete é obrigatório analisar a interdependência e complementaridade das normas constitucionais sobre preceitos republicanos fundamentais, entre eles, a independência e harmonia entre os Poderes, as prerrogativas parlamentares, a cláusula de reserva jurisdicional e o Princípio do Juiz Natural, que não deverão, como ensina

RCL 26745 / PA

GARCIA DE ENTERRIA, ser interpretados isoladamente, sob pena de desrespeito à vontade do legislador constituinte (*Reflexiones sobre la ley e los principios generales del derecho*. Madri: Civitas, 1996, p. 30), sendo impositivo e primordial a análise semântica do texto, garantindo, na presente hipótese, à mesma autoridade judiciária – Supremo Tribunal Federal – , tanto a competência para processar e julgar parlamentares federais, quanto para a determinação de todas as medidas cautelares que os envolvam , direta ou indiretamente, na seara penal.

A questão não é estranha a esta Corte. Em 23/10/2016, o saudoso Ministro TEORI ZAVASKI proferiu decisão monocrática – posteriormente referendada pelo Plenário nos autos da Rcl 25537 /DF, nesse mesmo sentido de garantir o respeito ao princípio do juiz natural constitucionalmente previsto, na hipótese, como o Supremo Tribunal Federal.

O risco de dano à prerrogativa funcional da parlamentar – de se submeter à persecução penal e às medidas acautelatórias que lhe são inerentes apenas por determinação desta Suprema Corte – é também evidente, uma vez que tanto a sua intimidade quanto o próprio exercício de suas atividades funcionais se encontram expostos, por força da decisão judicial reclamada, ao escrutínio arbitrário – porque praticado à margem da ordem jurídica – de autoridades estatais incompetentes.

Presente, portanto, o *periculum in mora*.

3. Diante do exposto, presentes os elementos que evidenciem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, nos termos dos artigos 158 do RiSTF e 989, II, do CPC/2015, e DETERMINO A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO n° 8171-56.2016.4.01.3900, em trâmite na 4ª Vara Federal e 2º JEF Criminal da Seção Judiciária do Pará, COM O ENVIO IMEDIATO DOS AUTOS E DE TODO O MATERIAL APREENDIDO À ESTA CORTE.

Comunique-se, com urgência, à autoridade reclamada, a fim de que, cumprida a providência acima deferida, preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem informações, encaminhem-

RCL 26745 / PA

se os autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 991 do CPC c/c o art. 160 do RISTF.

Oficie-se ao Diretor-Geral da Polícia Federal, a fim de que preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca do cumprimento da ordem de busca e apreensão acima descrita, juntando cópia da decisão judicial que a determinou e descrevendo, especificamente: a) os endereços em que houve a busca; b) o relatório da diligência; e, c) o material que fora efetivamente apreendido.

Publique-se. Int..

Brasília, 31/3/2017.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE